



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 01/09/2026
Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2170/2023 Ementa: Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	O PL propõe alterar o Código Penal (CP) para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, tais como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras. Foi apresentada a Emenda nº 1, que propõe acrescentar ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121 (homicídio), dos §§ 4º e 5º do art. 121-A (feminicídio), dos §§ 14 e 15 do art. 129 (lesão corporal) e dos §§ 2º e 3º do art. 147 (ameaça), todos do CP e na forma deste PL 2170/2023, a expressão: se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 do CP (culpabilidade no concurso de pessoas) quando configurada participação no crime efetivamente praticado. A relatora é pela aprovação do PL e contrária à Emenda nº1, na forma de emenda substitutiva para alterar o art. 286 do CP (Incitação ao Crime) acrescentando dois parágrafos: a) para aumento de pena de detenção, de 6 meses a 2 anos e multa, se a incitação resultar na efetiva prática de crime por outrem; e b) para aumento da pena da metade até o dobro, se o crime de incitação é praticado por meio da rede mundial de computadores. Observações da pauta: 1. Em 9/6/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; 2. Em 9/6/2026, durante a 8ª reunião, após a leitura do relatório, a relatora se manifestou favoravelmente à Emenda nº 1 e, em seguida, foi concedida vista coletiva. 3. Em 7/7/2026, foi apresentado novo relatório, favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva;

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 01/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				4. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.
2	PL 5744/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para agravar as penas dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra autoridade ou agente de segurança pública, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra agente de segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto.	O PL amplia o alcance das qualificadoras e das causas de aumento de pena relativas aos crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra agentes estatais e profissionais da segurança privada no exercício de suas funções ou em razão delas, incluindo entre os destinatários da proteção agentes da polícia legislativa, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e agentes da guarda portuária, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau. O projeto também estende à hipótese de homicídio praticado contra agentes de segurança privada o tratamento jurídico mais gravoso atualmente reservado ao denominado homicídio funcional, além de adequar a Lei dos Crimes Hediondos para contemplar as novas categorias protegidas. Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CCJ.
3	PL 3341/2025 Ementa: Altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto.	O PL propõe estender aos serviços de transporte público de passageiros o “Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual” no âmbito da Administração pública, direta e indireta, federal, estadual distrital e municipal, instituído pela Lei 14.450/2023. Para isso, o projeto acrescenta o art. 9º-A à Lei 14.450/2023, estabelecendo diretrizes para a divulgação das campanhas educativas e canais de denúncia, bem como dispõe sobre a capacitação de profissionais para a prevenção, identificação e acolhimento das vítimas. A proposta também cria para motoristas, cobradores e demais prestadores de serviço o dever de denunciar a prática de assédio e outros delitos contra a dignidade sexual no âmbito do transporte público, bem como de colaborar com os procedimentos administrativos destinados ao encaminhamento das reclamações e denúncias destes crimes. Por fim, o projeto garante ao poder concedente a prerrogativa de exigir a instalação de câmeras e outros equipamentos de segurança no âmbito da regulamentação dos contratos de transporte público coletivo de passageiros. Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CDH, em decisão terminativa.
4	PL 2064/2025 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a concessão de benefícios penais quando	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto, com seis emendas que apresenta.	O PL propõe tratamento mais rigoroso ao criminoso reincidente ou cuja conduta seja habitual, reiterada ou profissional. As principais mudanças envolvem: a) vedação da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; b) impossibilidade de concessão de suspensão condicional da pena e do processo; c) vedação da aplicação da regra do crime continuado; d) admissão de prisão preventiva; e) restrições ao regime prisional domiciliar; f) vedação ao benefício de saída temporária; e g) critérios mais rígidos para concessão de livramento condicional e progressão de regime.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	houver reincidência ou a prática de conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional. Autoria: Senador Jaime Bagattoli [tramitação] Não Terminativo			O relator é pela aprovação do PL com seis emendas para: a) no que tange aos art. 44 e art. 77 do CP, restringir a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito e também restringir a suspensão de penas privativas de liberdades nos casos em que o réu seja reincidente em crime doloso ou tenha praticado a conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional; b) no que tange ao art. 63 do CP: b.1) para fins de concessão de benefícios penais, processuais penais e executórios, equiparar ao reincidente o agente que praticar conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional, independentemente da existência de condenação penal transitada em julgado; e b.2) assegurar que a habitualidade, a reiteração ou o profissionalismo criminoso deverão ser reconhecidos mediante decisão fundamentada, com base em elementos concretos constantes dos autos; c) ajustar a numeração do inciso proposto ao art. 313 do CP, em razão da nova Lei 15.353/2026, aprovada durante o trâmite legislativo deste PL; d) no que tange aos art. 696 e art. 710, ambos do CPP: d.1) restringir a concessão da suspensão condicional da pena de reclusão e detenção ao condenado reincidente em crime doloso e ao agente que praticar conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional, independentemente da existência de condenação penal transitada em julgado; e d.2) regular o livramento condicional com o cumprimento de: mais da metade da pena, se o sentenciado não for reincidente em crime doloso; mais de três quartos da pena, se o sentenciado for reincidente em crime doloso; e mais de três quartos da pena, se o sentenciado tiver praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional; e) no que tange ao art. 117 da LEP, rejeitar a proposta de vedação do recolhimento em residência particular do condenado reincidente em crime doloso ou do que tenha praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional; e f) no que tange ao art.112 da LEP, adequar o regime de progressão das penas, aplicando-se ao condenado que tenha praticado conduta criminal de forma habitual, reiterada ou profissional as restrições previstas para o reincidente, independentemente da existência de condenação penal transitada em julgado. Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.
5	PL 2343/2025 Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Autoria: Senador Carlos Portinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto.	O PL acrescenta o inciso XII ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento para arrolar os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal entre os legitimados a portar arma de fogo em todo o território nacional. Ademais, inclui o referido inciso no § 2º do mesmo artigo, que condiciona a autorização do porte à comprovação do requisito trazido pelo inciso III do art. 4º do Estatuto – capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3272/2024 Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência. Autoria: Senadora Rosana Martinelli [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta.	O PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha. Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. Na CDH, foi aprovada a Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva de urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais e também para ressaltar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo, sendo observada, neste caso, a idade mínima de 18 anos. O relator é pela aprovação do PL nos termos da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), com uma subemenda para acrescentar o § 4º no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 1º deste PL, para, em caso de revogação da medida protetiva de urgência, cessar a autorização excepcional de porte de arma de fogo prevista neste artigo, permanecendo assegurado o exercício da posse da arma de fogo nos termos desta Lei. Observações da pauta: 1. Em 9/4/2025, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo); e 2. A votação será nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.